



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11686.000056/2009-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.300 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ARAUPEL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

**CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS**

Os créditos não aproveitados na apuração do mês em que a despesa foi incorrida ou o bem foi adquirido podem ser computados nas dos meses seguintes, de acordo com o § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637/02.

**CRÉDITOS DE PIS SOBRE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. PN COSIT Nº 5/18**

Com a publicação do PN COSIT nº 5/18, restou pacificada a possibilidade de calcular créditos de PIS sobre custos com manutenção industrial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de análise de Pedido de Ressarcimento (PER) transmitido pelo contribuinte em 27/06/2007, referente a saldo credor de PIS não cumulativo/ exportação do 4º trimestre de 2006, no montante de R\$ 301.138,49, combinado com Declarações de Compensação (Dcomp) transmitidas entre 12/07/2007 e 10/01/2008. A empresa atua no ramo do extrativismo vegetal procedendo,

especialmente, a derrubada e industrialização de madeira, com vários estabelecimentos industriais, em especial no Estado do Paraná.

A fiscalização procedeu auditoria com base nos elementos constantes das declarações e documentação apresentada pela interessada a partir de intimação. As conclusões constam da Informação Fiscal das fls. 31 a 36. Na apuração do PIS não cumulativo, foi constatado o creditamento, em dezembro de 2006, de despesas incorridas em períodos anteriores, em desacordo com o art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Os valores foram informados no Dacon como base de cálculo dos créditos referentes a insumos (manutenção industrial), arrendamento mercantil e compras de bens importados. Os valores referentes aos insumos, qualificados como de manutenção industrial, ainda de acordo com a informação fiscal, não seriam aceitos de qualquer forma, uma vez que não se encontram enquadrados no conceito de insumo.

Com referência na informação acima citada, o Despacho Decisório n.º 43/2011 (fl. 54), da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (DRF/POA), reconheceu parcialmente o crédito passível de ressarcimento no valor de R\$ 54.183,67, homologando as compensações realizadas até o limite do crédito e não homologando as demais. A empresa foi cientificada em 14/03/2011 (fl. 74).

Irresignada, a interessada apresentou, em 08/04/2011 (fls. 75 a 110), manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, na qual argumenta, em síntese, o que segue abaixo.

Com relação ao período das despesas, entende possível o aproveitamento de créditos extemporâneos dentro do prazo prescricional de cinco anos. Considera que a lei delinea a base de cálculo e o período da apuração dos créditos, mas não o momento do aproveitamento/compensação. As normas estabelecem expressamente que o crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes (§ 4º do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003). Cita solução de consulta da 10ª Região Fiscal e o Manual do Dacon que possibilitam a utilização posterior do crédito, sendo o único requisito o respeito ao prazo quinquenal. Alega que o Fisco não sofreu dano com o aproveitamento posterior, uma vez que não há previsão de juros ou correção e desta empresa não se aproveitou. Se houvesse restrição, entende que deveria ter sido refeita a apuração com a devida imputação, e não a glosa geral, procedimento que violaria a moralidade administrativa.

Menciona a violação prevista no código civil para o enriquecimento sem causa. Aponta jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual Carf), referente ao IRPJ e CSLL, com base no art. 273 do RIR, indicando a possibilidade de dedução de despesa em momento posterior.

Com relação ao desconto de créditos de manutenção industrial, entende que a legislação permite o desconto de partes e peças de máquinas, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado. O conceito aplicável, ainda seguindo a manifestação, não é o restritivo do IPI, mas o de manutenção de bens que sofrem desgaste pela ação empregada no processo de fabricação. Transcreve solução de consulta da RFB em apoio a sua tese e, em particular, a Solução de Divergência Cosit 35/08.

Alega que essa interpretação, de que é permitido incluir na base de créditos os valores relativos aos gastos com partes e peças para manutenção industrial e conservação de bens aplicados diretamente na fabricação, está em harmonia com a possibilidade de desconto de créditos referentes à depreciação dos ativos respectivos.

A DRF de origem encaminhou os autos para apreciação da DRJ, atestando a tempestividade da peça de contestação.

Em função de decisão proferida no Mandado de Segurança n.º 502673522.2013.404.7100/ RS, o processo administrativo foi encaminhado prioritariamente para apreciação. A decisão judicial foi anexada aos autos nas fls. 115 a 118. É o relatório.”

Em 28/06/13, a DRJ em Porto Alegre (RS) julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 1044.802 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

REGIME NÃO CUMULATIVO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PERÍODO DOS CRÉDITOS.

No regime da não cumulatividade, os créditos são apurados em relação aos bens e serviços adquiridos e despesas incorridas no mês a que se referem.

O ressarcimento/compensação de créditos não aproveitados à época própria (créditos extemporâneos) deve ser precedida da revisão da apuração confronto entre créditos e débitos do período a que pertencem tais créditos, devendo eles ser pleiteados em procedimentos repetitórios referentes aos períodos específicos a que pertencem.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

Somente as despesas com aquisição de partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados a venda, quando não devam ser incluídos no ativo imobilizado, são consideradas para os fins de creditamento, desde que respeitados todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie. O crédito deve ser devidamente comprovado pela empresa, sendo a certeza e liquidez requisitos obrigatórios para o reconhecimento de valor a ressarcir ou compensar.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformado o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

Trata-se de indeferimento parcial de Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos de PIS do 3º trimestre de 2006, em decorrência de glosas de despesas com manutenção industrial e arrendamento mercantil (leasing) e compras de bens importados, computadas na base de cálculo dos créditos de dezembro de 2006.

O auditor glosou-as por dois motivos: i) foram computadas despesas incorridas e compras realizadas em meses anteriores; e ii) no caso das despesas com manutenção industrial, também porque não se enquadravam no conceito de insumos.

A DRJ não acatou os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e ratificou o trabalho da fiscalização.

Passo ao exame dos argumentos de defesa.

**Aproveitamento extemporâneo de créditos**

Concordo com a recorrente que não há óbice ao aproveitamento extemporâneo de créditos de PIS, o que se infere do § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637/02:

“§ 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.”

Neste sentido, encontra-se a maior parte das decisões recentes sobre o tema, tais como, as proferidas por meio dos Acórdãos nº 3003-000.424, de 13/08/19, 3201-005.601, de 21/08/19, e 3401-006.122, de 23/04/19.

Contudo, cumpre mencionar que também há decisões em sentido contrário, isto é, contra o cômputo de créditos em meses seguintes, tal como a consignada no Acórdão nº 9303-009.658, de 16/10/19.

Concluo, dando provimento ao argumento e, por conseguinte, desde já, revertendo integralmente as glosas relativas as despesas com leasing e compras de bens importados.

Para a conclusão final sobre as glosas dos créditos sobre despesas com manutenção industrial, há que se apreciar o segundo motivo alegado pela fiscalização, qual seja, de que não se enquadram no conceito de insumos, questão abordada no tópico seguinte.

### **Créditos sobre custos com manutenção industrial**

Os créditos em epígrafe foram afastados, por serem de competência de meses anteriores, alegação já afastada no tópico anterior, bem como por não se enquadrarem no conceito de insumo, o que é necessário para se abrigarem no inciso II do artigo 3 da Lei nº 10.637/02.

A DRJ, por sua vez, admite a possibilidade de manutenção de máquinas utilizadas no processo fabril constituírem insumos. Todavia, mantém a glosa, pois não teria encontrado nos autos elementos que permitissem chegar a tal conclusão.

Na “Informação Fiscal” (fls. 29 a 34), sobre despesas com manutenção, há simplesmente o seguinte (fls. 30 e 31):

“9. O contribuinte apropriou as **despesas com manutenção industrial** na linha “Bens utilizados como insumos” da Dacon, **o que é uma impropriedade, pois Manutenção Industrial não se enquadra no conceito de insumo**. Não bastasse isso apropriou em um único mês valores referentes à despesas incorridas em períodos anteriores, agindo portanto em flagrante desacordo com o disposto artigo 3º §1º inciso I da referida lei (. . .).” (g.n.)

A partir das informações fornecidas pela recorrente, o agente fiscal decidiu glosar a despesa, simplesmente porque concluiu não se tratar de insumo. Não consta na “Informação Fiscal” qualquer dúvida acerca da natureza da despesa ou se deveria ter sido incorporada ao bem objeto da manutenção, o que seria mandatário, caso aumentasse sua vida útil (§ 2º do art. 346 do Decreto n 3.000/99 – RIR/99).

Assim, ater-me-ei à discussão conceitual, de direito, qual seja, a possibilidade de serem calculados créditos de PIS sobre os gastos com manutenção industrial.

Esta questão, todavia, já foi pacificada, com a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 05/18, motivada pela decisão do STJ, nos autos do Recurso Especial 1.221.170/PR, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. O item 89 dispõe o seguinte:

“89. Assim, impende reconhecer que são considerados insumos geradores de créditos das contribuições os bens e serviços adquiridos e utilizados na manutenção de

bens do ativo imobilizado da pessoa jurídica responsáveis por qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda e de prestação de serviço. Portanto, também são insumos os bens e serviços utilizados na manutenção de ativos responsáveis pela produção do insumo utilizado na produção dos bens e serviços finais destinados à venda (insumo do insumo).”

Isto posto, acato os créditos sobre despesas com manutenção industrial.

### **Conclusão**

Dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira